

PROCESSO	- A. I. N° 217449.0501/11-8
RECORRENTE	- MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. (MILLS ENGENHARIA)
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2 <sup>a</sup> JJF n° 0004-02/12
ORIGEM	- IFMT – DAT/NORTE
INTERNET	- 26.12.2012

**3<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0090-13/12**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATIVO IMOBILIZADO. Declaração inexata do produto na Nota Fiscal torna-a inidônea. A operação de transferência de bens do Ativo Imobilizado é passível de tributação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 2<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 12/05/2011, no qual fora constado a seguinte infração: “*Infração 01 – Divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física. Imposto lançado de R\$ 13.285,80, com multa de 100%. (art. 209, IV e VI, 219, IV, do RICMS, e art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96)*”.

Consta da descrição dos fatos que: “*no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos irregularidade no veículo placa CZA 4503/KCO 2041 que transportava 825pc. De Perfil Extrudado de Alumínio NCM 7604.102 e apresentou o DANFE n° 596, chave 2911.0527.0935.5800.1510.5500.3000.0005.9610.0000.5960 que constava como mercadoria material de ferro para andaime conforme NCM 7308.4000, além simulando uma transferência de bem do ativo para fugir da tributação da mercadoria. Sendo o DANFE considerado INIDONEO por divergência entre a mercadoria discriminada no documento Fiscal e, como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das Mercadorias e do DANFE*”.

A 2<sup>a</sup> JJF julgou pela procedência do Auto de Infração afastando a preliminar de nulidade/cancelamento, vez que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou quaisquer outros princípios do Direito Administrativo e Tributário.

Quanto ao mérito frisou que a divergência entre a descrição do produto no DANFE n° 596 e o produto verificado *in loco* caracteriza a infração apurada, não podendo a alegação do autuado de que houve erro no preenchimento do documento fiscal ser capaz de elidir a infração, pois mencionado erro tornou o documento inidôneo.

Ressaltou que as decisões judiciais trazidas à baila pelo autuado “*não tem efeito vinculante para os julgamentos do contencioso administrativo fiscal do Estado da Bahia*”.

E, por fim, asseverou que caso o documento fiscal “*não fosse considerado inidôneo seria devido o ICMS nas operações de transferência de bens do ativo imobilizado, nos termos do arts. 11, II, “12”, I e “13”, §4º, da Lei Complementar 87/96, conforme Decisão exarada no ACÓRDÃO CJF N° 0310-12/09 da 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, que acolheu o Parecer PGE/PROFIS, em outro Auto de Infração lavrado contra o mesmo sujeito passivo*”.

O autuado inconformado com a r. Decisão interpôs Recurso Voluntário sob os seguintes argumentos:

A Nota Fiscal não pode ser considerada inidônea ante o cumprimento dos requisitos necessários à compreensão da operação.

O autuado alega que houve um mero equívoco quanto do preenchimento do DANFE, que não causara qualquer prejuízo ao erário. Argui, ainda, que “*no campo ‘descrição dos produtos’, tanto da Nota Fiscal de Saída n° 0736082011 quanto no DANFE n° 596, equivalem exatamente àqueles que estavam sendo transportados no momento em que se realizada a contagem física das*

*mercadorias, ou seja, tratavam-se de 825 (oitocentos e vinte cinco) peças de perfis extrudados de alumínio”.*

Juntou diversas jurisprudências que entendem que a “*simples falha no preenchimento da nota fiscal, que não acarrete prejuízo ao erário, nem intenção de fraudar o Fisco, não pode acarretar o reconhecimento de sua inidoneidade para justificar a realização de outro lançamento pelos fiscais da Fazenda*”.

Citou Decisão deste CONSEF, arguindo que em caso análogo também foram consideradas indevidas as autuações que tenha por objeto “*meros equívocos*”.

Alegou, ainda, que não há incidência de ICMS sobre as transferências de bens integrantes do ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular, vez que dita transferência não tem como objeto a realização de negócio jurídico mercantil, não se tratando, portanto, de circulação jurídica, vez que não houve a transferência de um titular para outro.

Portanto, asseverou que o “*simples deslocamento de bens entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não tipifica a hipótese de incidência do ICMS, ainda que essa transferência seja interestadual*”. E mencionou diversas jurisprudências neste sentido, inclusive a Súmula nº 166, do STJ.

Por fim, requereu o Provimento do Recurso Voluntário para julgar improcedente o Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, por meio da i. Procuradora Maria José Coelho Sento Sé, apresentou Parecer de fls. 146/147, opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário ao argumento de que a “*inexatidão das informações contidas no documento fiscal caracteriza a inidoneidade do instrumento e provoca prejuízo aos sistemas de fiscalização da administração tributária*”, e, ainda que o documento não fosse considerado inidôneo seria devido o ICMS por se tratarem de operação de transferência de bens do ativo imobilizado, conforme os artigos. 11, II, 12, I e 13, §4º, da LC 87/96.

## VOTO

Em que pese o autuado ter alegado que houve mero equívoco no preenchimento da DANFE nº 596, e ter mencionado diversas jurisprudência, a legislação tributária, neste caso, é clara quanto à necessidade do preenchimento correto, na Nota Fiscal, dos dados do produto, sob pena das declarações inexatas tornarem-na inidônea, nos termos do art. 209, IV, do RICMS, como ocorra no presente caso.

E, como já bem salientado pela 2º JJF e no Parecer da PGE/PROFIS, ainda que os dados do produto estivessem corretamente preenchidos na DANFE mencionada, o ICMS seria devido, vez que a transferência de bens ativo imobilizado está passível de tributação, nos termos dos arts. 11, II, 12, I e 13, §4º, da LC 87/96.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo a Decisão da 2ª JJF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 217449.0501/11-8, lavrado contra **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. (MILLS ENGENHARIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.285,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO - PRESIDENTE

VANESSA DE MELLO BATISTA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS